



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 041/2020

Ao décimo primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (11/09/2020), às nove horas e trinta minutos (09h30min), na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, em sessão pública, reuniu-se o Pregoeiro do Município, senhor Fayçal Melhem Chamma Junior, para proceder ao recebimento dos envelopes das empresas interessadas em participar do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial n.º 041/2020, tendo como objeto a aquisição de 01 (um) ônibus tipo rodoviário 0km com capacidade mínima para 46 passageiros conforme solicitação da Secretaria Municipal de Esportes. Aberta a sessão, foram recolhidos os envelopes das empresas credenciadas a participar do certame, recolhidos os envelopes e manifestações pertinentes ao Edital, deu-se início a sessão.

Analisando as Propostas de cada empresa, constatou-se que as mesmas atendem plenamente as exigências do Edital. Após efetuados os lances pelos interessados habilitados, o Pregoeiro decretou os vencedores dos lotes disputados, conforme discriminado abaixo:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR
01	MARCOPOLO S/A	R\$ 450.000,000

Diante do acima disposto e após analisadas suas documentações, constatou-se que a Empresa **MARCOPOLO S/A** não apresentou **DECLARAÇÃO QUE COMPROVE QUE A LICITANTE É REVENDA AUTORIZADA DO FABRICANTE DO CHASSI COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA PRÓPRIA E AUTORIZADA** o que levou a sua desclassificação. Registre-se que o representante da Empresa em questão informou que impetrará recurso contra tal decisão, e que, se eventualmente sua desclassificação for mantida, gostaria de acompanhar a entrega do veículo para averiguações que acha necessárias.

Dando prosseguimento, foi aberta a documentação da segunda colocada, Empresa **VCA AUTOMOTORES LTDA**, a qual atende plenamente as condições do Edital, sagrando-se vencedora do certame pelo montante de **R\$ 460.000,000 (quatrocentos e sessenta mil reais)**.

Nada mais havendo a registrar, dou por encerrada a presente sessão cujos trabalhos eu, Fayçal Melhem Chamma Junior, lavro na presente ata, que lida a achada conforme, vai assinada por mim e pelos presentes na sessão.



Fayçal Melhem Chamma Junior
- Pregoeiro Municipal -





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



PARECER JURÍDICO Nº 188/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2020

OPERAÇÃO: Aquisição.

OBJETO: “aquisição de 01 (um) ônibus, tipo rodoviário 0 km, com capacidade mínima para 46 passageiros”.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Esportes.

De acordo com o artigo 21, VII, Decreto nº 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

PARECER JURÍDICO

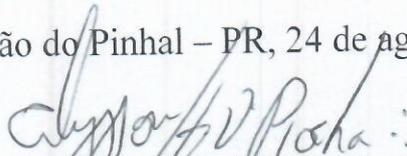
Estão presentes nos autos as requisições devidamente justificadas, a autorização do chefe do executivo para abertura do processo licitatório, bem como a comprovação de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros, informada pela Contabilidade e Tesouraria deste município (pareceres em 20/08/2020). Explicitando que se trata de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) oriundos de emenda parlamentar e R\$60.000,00 (sessenta mil reais) de contrapartida do ente público municipal, proveniente de recursos livres. Verifica-se também a existência das minutas necessárias.

O objeto foi descrito de acordo com a solicitação da secretaria supramencionada, também anexada ao processo. Foram realizadas as pesquisas de mercado através de orçamentos juntados ao feito.

Desta forma, verifica-se que a Minuta do Edital de Pregão Presencial cumpre os requisitos formais constantes da Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto nº. 3.555/2000, e ainda no disposto na Lei nº 8.666/93.

Assim, é o presente parecer pela regularidade formal da Minuta do Edital de Pregão Presencial deste procedimento.

Ribeirão do Pinhal – PR, 24 de agosto de 2020.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546



RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 041/2020

Parecer Jurídico - Solicitado pelo Sr. Pregoeiro Municipal.

Ref: Pregão Presencial nº041/2020 – “aquisição de 01 (um) ônibus tipo rodoviário 0km, com capacidade mínima para 46 (quarenta e seis) passageiros, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Esportes.”

O presente procedimento licitatório, modalidade pregão presencial, teve seu trâmite normal, tendo como vencedora a empresa VCA AUTOMOTORES LTDA, segundo ata de sessão de julgamento, informada pelo Sr. Pregoeiro Municipal.

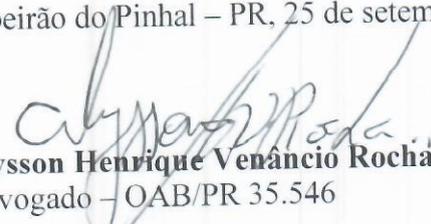
Consta, ainda, da referida ata, informação que a concorrente empresa MARCOPOLO S/A foi desabilitada do certame por não apresentar declaração que comprove que é revenda autorizada do fabricante do chassi com assistência técnica própria e autorizada.

Em razão desta decisão do Sr. Pregoeiro, a empresa MARCOPOLO S/A, tempestivamente, aviou o presente recurso administrativo aduzindo em apertada síntese que o certame está maculado por restrição à competitividade, haja vista que é indevida a exigência de que o licitante tenha que apresentar declaração que comprove que é revenda autorizada do fabricante do chassi com assistência técnica própria e autorizada, pois segundo seu entendimento e previsão no edital, bastaria que o licitante prestasse assistência técnica de acordo com a recomendação do fabricante, não sendo necessário que fosse revenda autorizada.

Pois bem, antes de se analisar o mérito do presente recurso administrativo, este Departamento Jurídico entende prudente que o Ilmo Sr. Secretário Municipal de Esportes, ora requisitante do objeto da licitação, se manifesta a acerca do porquê se faz necessário que o concorrente “apresente declaração que comprove que é revenda autorizada do fabricante do chassi com assistência técnica própria e autorizada”.

É o que tinha a manifestar este Departamento Jurídico.

Ribeirão do Pinhal – PR, 25 de setembro de 2020.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



PARECER JURÍDICO nº 231/2020

Solicitado pelo Sr. Pregoeiro.

Ref: Pregão Presencial nº 041/2020 – “aquisição de 01 (um) ônibus, tipo rodoviário 0Km, com capacidade para 46 (quarenta e seis) passageiros.”

I – DOS FATOS

O presente procedimento licitatório, modalidade pregão presencial, teve seu trâmite normal, tendo como vencedora a empresa VCA AUTOMOTORES LTDA, segundo ata de sessão de julgamento, informada pelo Sr. Pregoeiro Municipal.

Consta, ainda, da referida ata, informação que a concorrente empresa MARCOPOLO S/A foi desabilitada do certame por não apresentar declaração que comprove que é revenda autorizada do fabricante do chassi com assistência técnica própria e autorizada.

Em razão desta decisão do Sr. Pregoeiro, a empresa MARCOPOLO S/A, tempestivamente, aviou o presente recurso administrativo.

O Ilmo Sr. Pregoeiro, Fayçal M. Chama Junior, solicitou parecer deste Departamento Jurídico acerca do recurso impetrado pela empresa MARCOPOLO S/A, no que tange a inabilitação da mesma.

A Recorrente em apertada síntese argumenta que o certame necessita ser anulado face a ofensa ao princípio da isonomia e da vantajosidade, haja vista a exigência indevida de apresentação de “*declaração que comprove que a licitante é revenda autorizada do fabricante do chassi com assistência técnica própria e autorizada*”.


Alysson Henrique Venâncio da Rocha
Departamento Jurídico
OAB/PR - 35.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



Destaca que o objeto do edital seria a aquisição do ônibus 0Km com garantia de 12 (doze) meses e prestação de serviços de assistência técnica de acordo com a recomendação do fabricante. Desta forma, a exigência de que a licitante tenha assistência técnica própria não se relacionaria com o objeto do edital.

Justifica, ainda, seu pleito de anulação do certame argumentando que a Administração Pública pode a qualquer tempo rever suas decisões, com fulcro no princípio da autotutela e súmula 473 do STF.

Em análise preliminar este Departamento Jurídico questionou o Ilmo Sr. Secretário Municipal de Esportes, ora requisitante do objeto da licitação, para que se manifestasse acerca do porquê se faz necessário que o concorrente “apresente declaração que comprove que é revenda autorizada do fabricante do chassi com assistência técnica própria e autorizada”.

Em resposta, o referido Secretário informou que a “justificativa para essa exigência se dá pelo fato de maior segurança na aquisição do veículo com relação à assistência técnica, manutenção e reposição de peças, pois, geralmente, empresas que não atendem tal especificação, não possuem condições de prestar assistência técnica com eficiência para o item em questão por não serem revenda autorizada, e por isso dependem de terceiros para realizar a manutenção mesmo caso haja necessidade, ocasionando demora no atendimento, correndo o risco de prejudicar a Secretaria de Esportes, pois é desenvolvido um planejamento de utilização a partir da aquisição do veículo”.

Estes são os fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Considerando a data (11.09.2020) fixada pela *Comissão de licitações*, para recebimento das propostas, temos que o *recurso administrativo da Recorrente é tempestivo* nos moldes do *inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17.07.2002*, eis que

Alysson Henrique Venâncio da Rocha
Departamento Jurídico
OAB/PR - 35.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



protocolado na quarta-feira do dia 16.09.2020, por ter o prazo iniciado no primeiro útil seguinte a sessão de julgamento das propostas.

Em primeiro lugar, cabe destacar que o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, consoante previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (aplicáveis subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 4º, inciso XIII c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002) é **taxativo**, não sendo possível, portanto, exigir outros documentos além daqueles elencados nos supramencionados dispositivos legais.

As exigências de habilitação nos processos licitatórios tem como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às **'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'**.

O fato de o legislador empregar os termos 'exclusivamente' (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e 'limitar-se-á' (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993) também evidencia o caráter exaustivo do rol de documentos de habilitação que podem ser exigidos dos licitantes.

Esta limitação tem como objetivo evitar à restrição da competitividade do certame.

Reforça a tese da exaustividade a doutrina de Marçal Justen Filho (**Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306), *in verbis*:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos** (grifo nosso)."

Ora, a exigência de *"declaração que comprove que a licitante é revendeda autorizada do fabricante do chassi com assistência técnica própria e autorizada"* não está

Alysson Henrique Venâncio da Rocha
Departamento Jurídico
OAB/PR - 35.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista.

Destarte, tem-se por maculado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas que sejam revendas autorizada do fabricante do chassi com assistência técnica própria e autorizada, sem qualquer respaldo legal para tanto.

Importante colacionar à disposição legal pertinente ao tema:

Lei nº 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. *Destaque nosso*

É absolutamente impossível que uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante consiga documentos relacionados a este, como: declarações do fabricante de que é revenda autorizada do chassi com assistência técnica própria e autorizada.

Alysson Henrique Venâncio da Rocha
Departamento Jurídico
OAB/PR - 35.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

CONTROLE
INTERNO
152

A razoabilidade exige que haja proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins objetivados. Respeitar este princípio é observar o binômio adequação e necessidade.

Neste prisma, faz-se premente ressaltar a jurisprudência pertinente ao tema:

TCU - ACÓRDÃO 2375/2006 - 2. CÂMARA (TC 005.777/2005-8) ACÓRDÃO: DETERMINAÇÃO: AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES:

15.1 QUE SE ABSTENHA DE FIXAR EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE A LICITANTE É DISTRIBUIDORA OU REVENDEDORA AUTORIZADA DO PRODUTO OFERTADO, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO OU DE CLASSIFICAÇÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, E POR CONSTITUIR RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO, EM AFORNTA AO DISPOSTO NO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI N° 8.666/93 (GRIFO NOSSO)

"Acórdão 1676/2005 - Plenário (...) 9.2.3. nos instrumentos convocatórios de futuras licitações, limite-se a exigir, na fase de habilitação, a documentação constante dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, abstendo-se de requerer comprovação de que o concorrente é representante autorizado do item ofertado ou declaração de solidariedade do fabricante para com o licitante no tocante à garantia do bem, por se mostrar restritivo à competição; (...)." (Ata 41/2005 - Plenário, Sessão 19/10/2005, Aprovação 26/20/2005, DOU 27/10/2005, página 0, Ministro Relator Valmir Campelo). *Destaque nosso*

"Acórdão 216/2007 - Plenário (...) abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000 - Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)" (Ata 07/2007 - Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, página 0, Ministro Relator Guilherme Palmeira).

Alysson Henrique Venâncio da Rocha
Departamento Jurídico
OAB/PR - 35.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

“Súmula de N^o, 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. Ou seja, exigir por parte de QUALQUER LICITANTE CARTA DE FABRICANTE, ESTARÁ VINCULANDO TERCEIROS a este certame, neste caso o fabricante dos produtos a serem ofertados. Contrariando assim a Súmula n^o 15 que PROIBE a exigência de qualquer documento que configure compromisso com terceiro alheio à disputa.”
(grifos nossos)

Seguindo, também, esta senda, tem-se a decisão do TCE-SP, o qual, no julgamento do processo TC 011589/989/17-7 determinou a retirada desta cláusula do edital do município de Avaré, **fundamentando sua decisão no fato de que isso prejudica a livre concorrência e desatende ao art. 3^o, § 1^o, I da Lei 8.666/93 e a Lei de Responsabilidade Fiscal**, vejamos:

EMENTA: Exame Prévio de Edital - 1. - Exigência de atendimento à Lei 6.729/79 (lei Ferrai) na compra de veículo - Participação exclusiva de concessionárias de veículos, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos - Desarrazoada - Inobservância do princípio da isonomia, das diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e do comando do artigo 3^o, §1^o, inciso I da Lei 8.666/93 - 2. - Condições de participação das empresas sob recuperação judicial em desconformidade com a súmula n^o 50 - Correções determinadas - 3. - Vedação à participação de sociedades cooperativas - Contrariedade ao teor do artigo 3^o, § 1^o, inciso I da Lei 8.666/93 e ao artigo 10, §2^o da Lei 12.690, de 19 de julho de 2012 - Correções determinadas - 4. - Subscrição do edital pelo pregoeiro - Irregular - Correções determinadas - 5. - Aquisição de bem de valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em certame sem cláusula de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte - Irregular - Contrariedade ao artigo 48, inciso I da Lei Complementar n^o 123/06 - Correções determinadas - PROCEDÊNCIA - V.U.

Alysson Henrique Venâncio da Rocha
Departamento Jurídico
OAB/PR - 35.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Por fim, cumpre destacar que a Administração Pública em razão do princípio da autotutela tem o poder-dever de rever seus próprios atos. Tal princípio confere a este executivo a prerrogativa de controlar seus próprios atos apreciando-os quanto ao mérito e quanto à legalidade.

Neste prisma, esclarece a doutrina:

"A Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros; nessas hipóteses, ela mesma pode (e deve) tomar a iniciativa de repará-los, a fim de restaurar a situação de regularidade e zelar pelo interesse público."¹

Ainda, neste diapasão, tem-se a Súmula 473 do STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim, nada impede que este Departamento Jurídico embora tenha emitido parecer inicial sobre a regularidade e legalidade do edital do certame, venha, mediante a provocação do impugnante, examinar mais uma vez eventual ofensa aos princípios da licitação pública, notadamente isonomia entre os participantes, ou seja, igualdade de condições a todos os concorrentes.

Destarte, qualquer anulação do certame, neste momento, pela administração será em prol do interesse público e não causará nenhum prejuízo tanto para àquela quanto para futuros concorrentes.

¹ ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Administrativo Descomplicado*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, 2011, p. 207.

Alysson Henrique Vendíncio da Rocha
Departamento Jurídico
CAB/PR - 35.546



CONTROLE
INTERNO
PAG. 155

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

III – CONCLUSÃO

Isto posto, é o parecer para recomendar a anulação do presente procedimento licitatório, modalidade pregão presencial, sob nº 041/2020, com o permissivo do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, que seja dada a oportunidade para as demais licitantes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com o escopo de, querendo, apresentarem impugnação ao ora recurso interposto pela recorrente MARCOPOLO S/A, prestigiando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Seja observada, também, a regra do §2º, do art. 109, da Lei de Licitação, isto é, que **seja dado efeito suspensivo ao recurso da recorrente.**

Insta aduzir, ainda, que conforme jurisprudência e doutrina majoritárias, **o parecer jurídico que se dá nas licitações e contratações é meramente opinativo.** Por questão das funções que nos foram atribuídas, era o que, em nossa consciência e opinião, tínhamos a dizer. Neste prisma, temos o seguinte:

“Advogado de empresa estatal que, chamado a opina parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da Lei das Licitações. Pretensão do TCU em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 13. Ed., p. 377. O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: CC, art. 159; Lei 8.906/1994, art. 32. (STF. MS 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 6-11-2002, Plenário, DJ de 31-10-2003.)”

Alysson Henrique Venâncio da Rocha
Departamento Jurídico
OAB/PR - 35.546



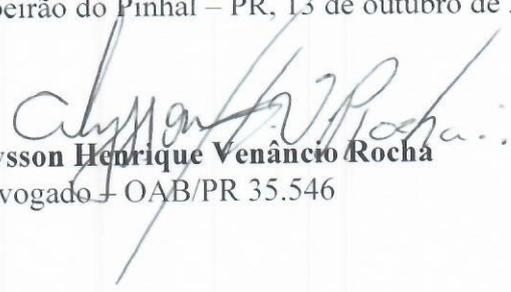
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

GOV. DO
PARANÁ
N.º 156

Isto posto, encaminhe-se o presente feito à autoridade superior para decisão acerca do recuso da empresa MARCOPOLO S/A.

É o que tinha a manifestar este Departamento Jurídico.

Ribeirão do Pinhal – PR, 13 de outubro de 2020.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado - OAB/PR 35.546